



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076357-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LATIFE YAZIGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2076357-16.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 6ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1019341-15.2025.8.26.0100**

Juiz: **Renata Barros Souto Maior Baiao**

Agravante: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

Agravado: **LATIFE YAZIGI**

Voto nº 9307

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Cobertura de procedimento cirúrgico de implante transcater de válvula mitral – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência demonstrada – Paciente com idade avançada (80 anos) e com quadro de hipossuficiência cardíaca – Risco de grave dano à saúde em caso de postergação do procedimento prescrito – Probabilidade do direito demonstrada – Advento da Lei 14.454/22 que afastou a natureza taxativa do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 142/145, proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Renata Barros Souto Maior Baiao, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **LATIFE YAZIGI** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré ao custeio do procedimento cirúrgico prescrito ao autor.

Recorre a ré (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada, uma vez que o procedimento cirúrgico prescrito ao autor não teria previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não teria cumprido com os requisitos legais necessários para a flexibilização do rol. Assim, requer, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, para revogar a liminar concedida à origem. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (p. 60/61).

O agravado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contrarrazões ao recurso, às p. 98/112, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer cobertura ao procedimento cirúrgico prescrito ao autor, para implante transseptal de bioprótese mitral.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida, a fim de evitar a supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano é evidente,

na medida em que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que possui 80 (oitenta) anos de idade e apresenta quadro de insuficiência cardíaca, além de diversas outras comorbidades de saúde, nos termos do relatório médico juntado às p. 30 dos autos originários.

O referido laudo aponta, ainda, que o quadro de saúde da paciente, por si só, impediria a realização do referido procedimento cirúrgico pelos métodos tradicionais, em razão do alto risco da mortalidade e complicações como insuficiência renal e ventilação mecânica prolongada.

A probabilidade do direito, neste sentido, pode ser extraída do próprio laudo médico apresentado, que justifica a urgência e a pertinência do procedimento cirúrgico prescrito. Não se pode olvidar, ainda, que, com o advento da Lei nº 14.454/22, a natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar deixou de interpretado como taxativo, tal como defendido pela operadora de saúde.

Portanto, em sede sumária de cognição, mostra-se aparentemente indevida a negativa de cobertura assistencial apresentada pela operadora de saúde, uma vez que baseada apenas em suposta taxatividade mitigada do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Autor diagnosticado com ectasia da raiz da aorta e aneurisma da aorta abdominal infra renal, sendo indicado o implante de prótese transcater "valve in valve" mitral via transseptal, tendo sido deferida tutela de urgência para a realização do procedimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão

impõe se verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, insistindo a agravante em que não foram preenchidas as Diretrizes de Utilização, especificamente a DUT 143. III. RAZÕES DE DECIDIR A alegada ausência de cumprimento das diretrizes de utilização não foi circunstanciada, deixando a operadora de indicar quais os elementos técnicos contidos no relatório médico que não atenderiam ao rol da ANS. Urgência estampada no relatório médico a justificar a manutenção da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido (Agravado de instrumento nº 2320592-21.2024.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado – Relator: Maurício Velho – Data: 17/02/2025).

Dito isso, entendo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR